



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Expediente n. 12604-49.2019.811.0000

Vistos, etc.

Trata-se do Ofício n. 46/2019/TDP/OAB/MT, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso e o Tribunal de Defesa das Prerrogativas, por meio do qual solicitam desta Corregedoria-Geral de Justiça a modificação do texto art. 367, § 1º da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça – CNGC, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 367. Aos advogados e estagiários inscritos na OAB, independente de procuração nos autos, permite-se o uso de "scanner" portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes dos processos judiciais, em andamento ou findos, exclusivamente no balcão de atendimento, sendo facultado o desencarte de peças processuais, desde que encartadas ao fim da digitalização, podendo o servidor certificar nos autos as ocorrências.

Depreende-se, pois, da leitura do dispositivo acima reproduzido que as requerentes almejam ver facilitado o trabalho de digitalização das folhas encartadas nos autos dos processos, evitando, assim, a supressão de fragmentos das decisões e documentos, haja vista que a norma atual veda o desencarte de folhas, com grave ofensa à prerrogativa dos advogados de livre acesso, prevista no art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por outro lado, deve ser registrado que motivo da alteração da redação do referido artigo da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça – CNGC, guarda fiel pertinência as modificações do Código de Processo Civil dadas pela Lei n. 13.793, de 3 de janeiro 2019, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º [...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

[...]

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11. [...]

*§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, **sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.***

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”

Art. 4º O art. 107 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.107. [...]

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos.” Destacamos

Nesse contexto, **defiro** o pedido formulado pelos órgãos representativos dos advogados e, por conseguinte, determino a remessa do presente expediente ao Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF, para que tome as seguintes providências:

I- autue-o como pedido de providências, convertendo-o no sistema CIA para o modo virtual, arquivando, por fim, o documento físico; e



ESTADO DE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II- adote as medidas necessárias ao atendimento do aludido pedido, por meio da elaboração de provimento, no qual fique assegurado o respeito às prerrogativas conferidas aos advogados, em sintonia com os objetivos maiores de acessibilidade, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Cumpra-se, com a **urgência** que o caso requer.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

